



PARECER JURÍDICO 058/2025 PROC.JUR/PMR

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. SERVIÇOS CONTÍNUOS NA ÁREA DA SAÚDE. PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO EXPRESSA NO EDITAL E NO CONTRATO. FUNDAMENTO NO ART. 107 DA LEI Nº 14.133/2021. CONTINUIDADE DE SERVIÇOS ESSENCIAIS À POPULAÇÃO. JUSTIFICATIVA TÉCNICA FAVORÁVEL. INTERESSE PÚBLICO DEMONSTRADO. CONDIÇÕES CONTRATUAIS MANTIDAS. VANTAJOSIDADE DA PRORROGAÇÃO CONFIRMADA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE FORMALIZAÇÃO DO ADITIVO DE PRAZO, MEDIANTE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E ADMINISTRATIVOS. PARECER OPINATIVO FAVORÁVEL À PRORROGAÇÃO CONTRATUAL.

1. RELATÓRIO

Este parecer jurídico, fundamentado no artigo 53, §1º, da Lei 14.133/2021, tem como objeto o pedido de aditivo contratual para prorrogação do prazo de vigência do contrato firmado entre a Administração Pública e a empresa **FILIPPE AUGUSTO O DA SILVA LTDA**, identificado pelo nº 202501060002. A motivação para o referido aditivo decorre da necessidade de garantir a continuidade dos serviços essenciais prestados à população, sem interrupções que possam comprometer a eficiência e a qualidade dos serviços.

Desde a sua celebração, o contrato foi estruturado com a previsão expressa de prorrogação tanto na minuta contratual quanto no edital de licitação, o que demonstra a intenção de viabilizar a continuidade dos serviços de forma segura e transparente. A inclusão dessa previsão reflete a importância de manter a prestação dos serviços sem a necessidade de abertura de um novo processo licitatório, evitando os custos, os riscos e os atrasos que um novo certame implicaria.

Ademais, a experiência operacional adquirida durante a execução do contrato e a familiaridade da equipe técnica com o objeto contratado reforçam a



vantagem da prorrogação. A continuidade do contrato contribui para a otimização dos recursos públicos, permitindo que a Administração mantenha a estabilidade na prestação dos serviços e preserve o equilíbrio econômico-financeiro previamente pactuado.

Por fim, destaca-se que a empresa **FILIFE AUGUSTO O DA SILVA LTDA** manifestou formalmente sua concordância com a prorrogação, mantendo-se inalteradas as condições originalmente estabelecidas, o que ratifica a viabilidade e a conveniência da medida para ambos os lados.

Diante do exposto, o presente relatório fundamenta o pedido de aditivo contratual para a prorrogação do prazo de vigência, com vistas a assegurar a continuidade dos serviços essenciais prestados, em total consonância com as previsões editalícias e contratuais.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A presente manifestação se limita as dúvidas estritamente jurídicas, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico e os financeiros. Além de outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, conforme recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07.

Toda manifestação que será aqui discorrida expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico jurídica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade, aferição que inclusive não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador.

Dito isto, a prorrogação de contratos administrativos, especialmente aqueles referentes a serviços contínuos, é tema amplamente discutido na doutrina especializada. A **Lei nº 14.133/2021**, em seu artigo 107, estabelece que os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima de dez anos, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração.



A doutrina enfatiza a importância da previsão expressa da possibilidade de prorrogação no edital e no contrato. Segundo Marçal Justen Filho:

"A prorrogabilidade [...] depende de explícita autorização no ato convocatório. Omissão dele, não poderá promover-se a prorrogação. Essa asserção deriva do princípio da segurança. Não é possível que se instaure a licitação sem explícita previsão acerca do tema. Os eventuais interessados deverão ter plena ciência da possibilidade de prorrogação."

Por outro lado, há entendimentos doutrinários que consideram não ser imprescindível a previsão expressa no edital para a prorrogação dos contratos de serviços contínuos. Diogenes Gasparini argumenta que:

"Para celebração dessas prorrogações, atendidas tais prescrições, não se exige que o edital tenha-nas previsto, até porque nada é determinado nesse sentido pelo inc. II do art. 57 dessa lei, local onde, juntamente com outras prescrições, deveria estar consignada tal exigência para que seus efeitos pudessem se impor."

O Contrato supracitado tem seu prazo de vigência em vias de terminar. Com isso, considerando a justificativa técnica emitida pelo fiscal e pelas razões por ele trazidas há a vantagem de se manter em vigor, a fim de que permaneça os serviços aqui narrados. Desse modo, o Secretário Municipal ratificou o requerimento de dilação do prazo contratual, destacando a manutenção das demais condições contratadas inicialmente.

De todo modo, de posse do procedimento administrativo nº 00007.20250102/0003-64, verifica-se na minuta contratual realizada entre as partes, especificamente na Clausula Segunda, que há a possibilidade de prorrogação, mediante aditivo contratual. Neste passo, nos autos do procedimento administrativo que busca a aditativa contratual, a justificativa apresentada para a prorrogação, se coaduna com as exigências legais e contratuais.

No presente caso nota-se o interesse da gestão municipal pela continuidade do objeto, ante a relevância da execução dos serviços para o município de Rurópolis - PA.

A Lei nº 14.133/2021 admite a prorrogação dos contratos administrativos, nas hipóteses elencadas no Capítulo V (Duração dos Contratos). Entre elas, se tem a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestações de serviços, disposto nos artigos 105 e 107 conforme se vê, *in verbis*:

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício



financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Segundo consta nos autos há interesse das partes na continuidade da execução do objeto, pois manter a vigência contratual minimizaria custos e tempo, já que seria mais dispendioso realizar nova licitação, o que possivelmente ocasionaria reajustes dos preços, gerando mais custos à administração pública municipal.

Vale lembrar que a execução dos serviços de realizados por Médico tem caráter de atendimento do direito à saúde, consagrado no artigo 6º da Carta Magna, dele não podendo prescindir a Administração Municipal. A questão afeta, inclusive, a saúde pública, o que impõe maior atenção e celeridade às contratações. A respeito da saúde, dispõe a Constituição Federal de 1988:

Art.196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

Guido Ivan de Carvalho e Lenir Santos¹, assim se referem ao tema:

“A direção única também significa que nenhuma das três esferas gestoras do sistema de saúde poderá haver mais de um órgão, setor, ou ente jurídico responsável institucionalmente pelo Sistema Único de Saúde. Ele é dirigido, na esfera federal (que, na maioria das vezes, tem atuação nacional), pelo Ministério da Saúde; na estadual, pela Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente. Se houver, na mesma esfera de governo, autarquias, fundações ou outros órgãos executando ações e serviços de saúde, todos estarão vinculados à direção do SUS correspondente.”

“Assim, cada uma das esferas de governo – desde que respeitada a competência atribuída por lei para realizar os objetivos do Sistema Único de Saúde – é autônoma, nos limites de seu território, para praticar todos os atos referentes à organização e à execução dos serviços de saúde.”

“(…) no caso do SUS, o responsável pela direção única é ao mesmo tempo o dirigente do SUS e o seu gestor máximo, ou seja, aquele que dá as diretrizes de

¹ Sistema Único de Saúde: comentários à Lei Orgânica da Saúde (Leis nº 8080/90 e 8142/90) - Guido Ivan de Carvalho e Lenir Santos - 3ª edição - Campinas, SP; Editora da Unicamp, 2001.



atuação do SUS em seu âmbito político – administrativo e aquele que formula, executa, supervisiona, controla, altera e revê as atividades da política de saúde.”

Nesse sentido, a direção única do Sistema Único de Saúde de Rurópolis, no âmbito de seu território e nos limites de sua competência, cabe exclusivamente ao Secretário Municipal de Saúde, que tem o papel de ser o coordenador, formulador, articulador, executor, supervisor e controlador das ações e serviços de saúde no município, inclusive em relação aos serviços complementares, contratados ou conveniados.

Façamos, ainda, as seguintes considerações:

- a escassez de profissional Médico em nossa região;
- a demora nos atendimentos dentro dos ambientes hospitalares pela gestão da equipe a população assistida na rede pública;
- que o município se depara com a baixa oferta de serviços especializados;
- a necessidade de contratação de profissional Médico para exercer atividades nas unidades de saúde do município;
- a existência de adequação orçamentária e financeira da despesa.

Trata-se de condicionantes que devem ser consideradas e sopesadas no momento em que se promove a contratação de profissionais da saúde via processo de inexigibilidade de licitação.

É evidente que o serviço essencial de acesso à saúde é um direito social do cidadão, que reflete nas necessidades públicas, sendo supridas pelos governos municipais, estaduais e federal, em forma de serviços prestados.

Trata-se de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde, inclusive aplicando o mínimo exigido da receita resultante de impostos ou transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

Como dever estatal e garantia fundamental, não pode o Estado negligenciar ações que visem dar efetividade à oferta de serviços de saúde, como condição básica de garantia da dignidade da pessoa humana.



O município recebe tratamento específico perante a Constituição Federal em se tratando de responsabilidade no âmbito da saúde, a saber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

O Médico, dentre outros profissionais, agentes primordiais à efetiva realização das políticas sociais, pois desempenham fundamental serviços inerentes a sua área de atuação.

Sendo assim, caberá ao gestor, portanto, avaliar as circunstâncias do caso concreto e decidir, segundo juízo de conveniência e oportunidade, se a opção mais vantajosa é realizar a licitação ou é contratar diretamente.

Por sua vez, o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração, mediante análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado.

Outrossim, cumpre reiterar que foi observado que o Contratado ainda mantém as condições que o tornaram qualificado na ocasião da contratação.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

3. CONCLUSÕES

Diante de tudo, e obedecidas às demais regras contidas na Lei Federal nº. 14.133/21, de 01 de abril de 2021, esta consulta jurídica não vê óbice no prosseguimento, opinando pela aprovação da presente minuta de termo aditivo de prazo pelo período solicitado, desde que devidamente revestido de documentação comprobatória.

No entanto, caso seja ratificado pela autoridade superior desta Gestão municipal, recomenda-se desde já que a administração fiscalize com rigor a execução dos



serviços contratados, sob pena de responsabilidade a quem der causa por violações dos dispositivos legais, na medida de sua responsabilidade.

Igualmente, recomenda-se que os autos sejam remetidos à Controladoria interna, para análise final, pois exerce, na forma da lei, o controle interno dos atos e procedimentos da administração direta e indireta, visando resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública.

Por fim, recomenda-se o fiel cumprimento dos princípios da publicidade, eficiência e controle, com a devida fiscalização do contrato e o registro público de todas as etapas do procedimento, garantindo a transparência e legalidade da contratação.

Ressalta-se, por fim, **que este parecer é meramente opinativo, não possuindo caráter vinculativo**. A decisão final sobre a contratação cabe ao gestor, que detém a discricionariedade para avaliar a oportunidade e conveniência da contratação, nos termos do interesse público. É imprescindível que todas as medidas administrativas sejam adotadas para garantir a eficiência e economicidade na utilização dos recursos públicos.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Rurópolis, Pará, 21 de março de 2025

RUAN BITENCOURT DE S S TEIXEIRA
Assessor Jurídico Municipal
OAB/PA 31.507